

Aviso n.º 6892/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Julho de 2005, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, autorizo a sociedade Laboratórios Vitória, S. A., com sede na Rua de Elias Garcia, 28, Venda Nova, 2700-327 Amadora, a comercializar por grosso, importar, exportar e trânsito de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, nas instalações da sociedade Aitena de Portugal — Armazenagem, Transporte e Distribuição de Mercadorias, S. A., sitas no Centro Empresarial da Rainha, lotes 1, 2 e 3, Arneiros, Casal dos Vicentes, 2050 Azambuja, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data desta publicação, e considerando-se renovada por igual período se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

5 de Julho de 2005. — A Directora, *Lina Santos*.

Aviso n.º 6893/2005 (2.ª série). — Faz-se público que o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) cumprido o disposto no n.º 1.º, n.º 4, da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, 865/2004, de 19 de Julho, deliberou anunciar, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do n.º 16.º da mesma portaria, que deu entrada neste Instituto um pedido de transferência de farmácia para o lugar de Carpida, a 20 m da farmácia existente, freguesia de Deocriste, concelho de Viana do Castelo, distrito de Viana do Castelo.

Nos termos do citado n.º 16.º, n.º 3, poderão os proprietários das farmácias do mesmo concelho, no prazo de 30 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, requerer a respectiva transferência para o mesmo local, observados os condicionalismos legais em vigor.

12 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 16 066/2005 (2.ª série). — Os regulamentos dos exames dos ensinos básico e secundário, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 15/2005, de 28 de Fevereiro, estabelecem que a correcção/classificação e a reapreciação das provas de exame de Língua Portuguesa e de Matemática do 9.º ano de escolaridade e das provas de exame do ensino secundário elaboradas a nível nacional e a nível de escola, quando equivalentes aos exames nacionais, são de competência de professores classificadores e relatores dos estabelecimentos de ensino público, particular ou cooperativo. Do mesmo modo, os referidos regulamentos estabelecem que a reapreciação das provas dos exames de equivalência à frequência, bem como das provas de exame dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico (situações especiais), compete a professores relatores dos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo.

Assim, considerando que:

A avaliação dos alunos é uma componente permanente da actividade dos professores, regularmente inscrita nas suas obrigações profissionais, quer do ponto de vista pedagógico quer do ponto de vista administrativo e regulamentar, incluindo a realização e classificação de provas de exame;

No caso dos exames do ensino básico, estes só têm lugar em duas disciplinas — Língua Portuguesa e Matemática, deixando de haver lugar à realização de prova global, de cuja preparação e correcção os professores ficam assim libertos, ao contrário das restantes disciplinas em que a realização de tal prova é obrigatória;

No ensino secundário, os exames são, na sua maioria, provas de ingresso para candidatura ao ensino superior e, por vezes, assumem mesmo somente esta função, pelo que já não poderão considerar-se no âmbito das actividades dos professores do ensino secundário e dos seus deveres profissionais;

Determino:

1 — A correcção das provas de exame do ensino básico não está sujeita a qualquer remuneração adicional, por se inserir no domínio das tarefas a cumprir pelos professores no âmbito das actividades de ensino de que estão incumbidos e dos deveres a observar no exercício de actividade docente.

2 — Os professores que asseguram a correcção/classificação das provas de exame do ensino secundário referentes ao ano lectivo de 2004-2005 têm direito à importância ilíquida de € 5 pela correcção/classificação de cada prova.

3 — Pela reapreciação de cada uma das provas, seja do ensino básico seja do ensino secundário, é devida a importância ilíquida de € 7,48.

4 — Aos especialistas que asseguram a análise e decisão das reclamações relativas às reapreciações a que se refere o número anterior é paga a importância ilíquida de € 14,96 por reclamação.

5 — Cabe aos estabelecimentos de ensino público, particular ou cooperativo o processamento dos pagamentos a que se referem os números anteriores.

É revogado o n.º 6.5 do anexo I do Despacho Normativo n.º 15/2005, de 28 de Fevereiro.

31 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Despacho n.º 16 067/2005 (2.ª série). — António José Oliveira Júnior nasceu em São João da Madeira (1864-1935) mas cedo começou a trabalhar como aprendiz de chapeleiro numa pequena fábrica de seu pai. Cioso de conhecimentos e de saber, dedicou-se igualmente aos estudos do movimento operário da época e debateu-se pela dignificação da classe operária.

Em 1891, estabeleceu com o seu velho companheiro de trabalho Álvares Pardal uma pequena fábrica de chapelaria — Oliveira, Palmares & C.ª Persistindo na pesquisa de novos horizontes, introduziu a indústria de chapéu de feltro, onde implantou a primeira máquina a vapor — Empresa Industrial de Chapelaria (1914).

Foi galardoado com a comenda de mérito e benemerência em 1930. Um verdadeiro lutador e benemérito da sua terra, velou pela vida dos mais desprotegidos — 1.º provedor da misericórdia local, foi vereador da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis e pugnou pela independência e progresso económico de São João da Madeira.

Pelo exposto, é justa a proposta da Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico de São João da Madeira, São João da Madeira, que obteve a concordância da Câmara Municipal, no sentido da atribuição do nome Oliveira Júnior àquela escola.

Assim, preenchidos que estão os requisitos e demais formalidades previstos no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, determino que a Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico de São João da Madeira e passe a denominar-se Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Oliveira Júnior, São João da Madeira.

4 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Despacho n.º 16 068/2005 (2.ª série). — Pelo despacho conjunto n.º 373/2003, de 23 de Abril, foram estabelecidas orientações a observar pelas escolas em matéria de matrículas, distribuição dos alunos por escolas e agrupamentos, regime de funcionamento e constituição de turmas.

O tempo entretanto decorrido e a evolução do processo de implementação da reforma do ensino secundário justificam o ajustamento de algumas normas gerais estabelecidas no referido despacho conjunto, de molde a proporcionar aos alunos deste nível de ensino a oferta de novas oportunidades para melhorar o respectivo nível de formação num ambiente de aprendizagem diversificado e coerente com o seu projecto pessoal de vida.

Assim, tendo presente os princípios consignados nos artigos 3.º e 4.º do regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, e alterado pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril, determina-se:

1 — São alterados os n.ºs 3.9 e 3.9.1 do despacho conjunto n.º 373/2002, de 27 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 23 de Abril de 2002, alterado e republicado pelo despacho n.º 13 765/2004, de 8 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 13 de Julho de 2004, que passam a ter a seguinte redacção:

«3.9 — Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino secundário é permitida a frequência de outro curso, bem como uma nova matrícula e inscrição em qualquer das disciplinas do curso já concluído.

3.9.1 — Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino recorrente é permitida a frequência de outro curso da mesma modalidade de ensino ou de outras disciplinas do curso já concluído nas condições mencionadas no número anterior.»

2 — É aditado ao despacho conjunto a que se refere o número anterior o n.º 2.10, com a seguinte redacção:

«2.10 — Sem prejuízo da observância das regras e condicionalismos que regulam especificamente a matéria, devem os órgãos de direcção executiva dos estabelecimentos com ensino secundário aceitar as matrículas ou os pedidos de transferência de alunos que manifestem interesse em inscrever-se com fundamento no projecto educativo existente no estabelecimento pretendido.»

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua assinatura.

5 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian

Despacho (extracto) n.º 16 069/2005 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Julho de 2005 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian, de Lisboa, Maria Adelaide Pires Madeira:

Andreia dos Santos Martins e Alexandre António da Costa Amaral de Carvalho Pedro — autorizada a renovação do contrato de trabalho a termo certo para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnico profissional de secretariado de apoio à gestão e à docência da Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian, de Lisboa, pelo período de um ano, com efeitos a 5 de Julho e a 1 de Setembro de 2005, respectivamente. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Julho de 2005. — A Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Elcínia Marques Gonçalves*.

Escola Superior de Enfermagem de Vila Real

Despacho (extracto) n.º 16 070/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Julho de 2005 do presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Vila Real:

Cláudia Maria Gonçalves Cruz Madureira, técnica profissional especialista de biblioteca e documentação do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Vila Real — nomeada definitivamente, precedendo concurso interno de acesso limitado, para lugar de técnico profissional especialista principal de biblioteca e documentação do referido quadro, ficando automaticamente exonerada da categoria anterior na data de aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel de Oliveira da Costa Rodrigues*.

Estádio Universitário de Lisboa, I. P.

Despacho (extracto) n.º 16 071/2005 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Junho de 2005 do director regional de Educação de Lisboa, foi autorizada a requisição do docente Luís Manuel Sousa Ribeiro Morais Rocha, bilhete de identidade n.º 8197648, do grupo 38, SEC, QZP, da Escola Secundária com 3.º ciclo do Ensino Básico do Cartaxo, para o Estádio Universitário de Lisboa, entre 1 de Setembro de 2005 e 31 de Agosto de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2005. — O Presidente, *João Roquette*.

Despacho (extracto) n.º 16 072/2005 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Junho de 2005 do director regional de Educação de Lisboa, foi autorizada a requisição da docente Lina Paula Andrez Baptista de Carvalho Rodrigues, bilhete de identidade n.º 10256175, do grupo 38, SEC, QZP, da Escola Básica Integrada Gualdim Pais — Pombal, para o Estádio Universitário de Lisboa, entre 1 de Setembro de 2005 e 31 de Agosto de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2005. — O Presidente, *João Roquette*.

Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior

Despacho n.º 16 073/2005 (2.ª série). — Por despacho da directora do Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior de 2 de Junho de 2005:

Dr.ª Ana Margarida Guerra Pratas Costa Santos, técnica superior de 2.ª classe do quadro do ex-Instituto da Cooperação Científica

e Tecnologia Internacional, na situação de licença sem vencimento por um ano desde 22 de Setembro de 2004 — deferido o pedido de regresso antecipado, com efeitos a partir de 15 de Agosto de 2005. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Junho de 2005. — A Directora, *Maria Virgínia de Magalhães Corrêa*.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Aviso n.º 6894/2005 (2.ª série). — De harmonia com o disposto no artigo 60.º, conjugado com o artigo 58.º, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionários dos Tribunais Judiciais), foi efectuada eleição em 6 de Julho de 2005 para vice-presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, sendo eleito vice-presidente do mesmo Tribunal o juiz desembargador desta Relação, Dr. Adelino César Vasques Dinis. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Julho de 2005. — O Secretário do Tribunal Superior, *António Maria Meira Miranda*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 16 074/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 8 de Julho de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. Custódio de Matos da Costa, juiz desembargador do Tribunal da Relação de Coimbra — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

8 de Julho de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCALIS

Deliberação n.º 997/2005. — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 20 de Junho de 2005:

Dr. Jorge Manuel Lopes de Sousa, juiz conselheiro, em exercício de funções como presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga — dado por findo, a seu pedido, o mandato de presidente do mesmo Tribunal, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005, sendo de registar os relevantes serviços que nessa qualidade prestou em prol da jurisdição administrativa fiscal. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Julho de 2005. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 131/2001. — *Ministério Público — Mandatário judicial — Notificação judicial — Patrocínio judiciário — Representação do Estado.*

1.ª Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 229.º-A do Código de Processo Civil, nos processos em que as partes tenham constituído mandatário judicial, todos os articulados e requerimentos autónomos que sejam apresentados após a notificação ao autor da contestação do réu serão notificados pelo mandatário judicial do apresentante ao mandatário judicial da contraparte, no respectivo domicílio profissional, nos termos do artigo 260.º-A.

2.ª As normas referidas na conclusão anterior não são aplicáveis ao Ministério Público.

3.ª As mesmas normas também não são aplicáveis aos mandatários judiciais quando o Ministério Público com eles intervenha no mesmo processo, excepto, quanto àqueles, nas relações entre si, relativamente a actos em que o Ministério Público não deva ter intervenção.

Sr. Conselheiro Procurador-Geral da República:

Excelência:

1 — Em informação produzida por um senhor assessor do Gabinete de V. Ex.ª (¹) suscita-se a audição deste corpo consultivo sobre a questão da aplicabilidade do disposto nos artigos 229.º-A e 260.º-A